



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 57/2023

Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes

Relator: José Luiz da Silva (PDT)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 57/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPCNV, define suas finalidades, dispõe sobre sua composição, organização e funcionamento e revoga integralmente a Lei nº 3.417, de 15 de setembro de 2017.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 20 de junho de 2023. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno (fl. 19).

s1 - p 1\4



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Uma vez distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei-me para relatar a matéria, nos termos do art. 70 do Regimento Interno (fl. 20). Portanto, cabe-me exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio extensível ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em análise.

A iniciativa de matéria que trata da criação de Conselho Municipal vinculado à órgão ou unidade do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, § 1º; II, “d”, da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Portanto, a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Por seu turno, no que diz respeito à competência material, o art. 30, incisos I e II, da CF/88, conferem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, considerando que os conselhos são órgãos de assessoramento para a execução de políticas públicas das áreas de atuação da administração municipal, vinculando-se à determinada secretaria ou unidade administrativa, em face de suas finalidades e objetivos, conclui-se que o município detém competência para legislar sobre o tema em análise,

Importante salientar ainda, que o princípio da reserva legal é inafastável, ou seja, quando o assunto deva ser tratado por lei, como no caso de criação de órgãos da estrutura do Poder Executivo, somente por lei pode ser criado, modificado ou extinto órgão (conselho) da estrutura do Poder Executivo, com efeito, a matéria apresentada na forma de projeto de lei ordinária é regular.

Quanto ao mérito, o Chefe do Poder Executivo ao apresentar a proposição, justificou o seguinte (fls. 15/16):



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPCNV, define suas finalidades, dispõe sobre sua composição, organização e funcionamento e revoga integralmente a Lei nº 3.417, de 15 de setembro de 2017.

Considerando as atribuições do Conselho Municipal de Políticas Públicas Culturais – CMPC-NV na importância e relevância desenvolvimento Cultural de Nova Venécia através de Aplicações de Políticas Públicas Culturais, tendo como o desenvolvimento de incentivo à promoção e divulgação de história, dos valores humanos e das tradições locais, o desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países, a cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos do interesse histórico, artístico e arquitetônico do município e a apresentação de propostas para criação, abertura, manutenção de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais, científicas e artísticas.

Cabe também ao Conselho emitir parecer sobre estabelecimento de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para prestação de orientação e assistência na manutenção das bibliotecas públicas e no fomento de projetos culturais; a promoção, mediante incentivos especiais, à concessão de prêmios de atividades e estudos de interesse local e de natureza cultural, científica ou socioeconômica; o parecer sobre edição e concessão de subsídios pela municipalidade de livros, CDs, vídeos, DVDs e revistas, que visem à divulgação dos autores que enalteçam o patrimônio cultural do município através de publicações de editais.

O CMPC-NV responde ainda pela adoção de medidas atinentes à promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura, conforme a lei determina; a promoção de debates e seminários relativos à cultura em geral; a emissão de parecer sobre assuntos de sua competência que lhe sejam apresentados para apreciação e, por fim, estudos sobre normas para concessão de subsídios às entidades culturais sem fins lucrativos. Daí a importância de criar, estruturar e regulamentar o Conselho Municipal de Políticas Públicas Culturais no âmbito do Município de Nova Venécia.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura. ”

Desse modo, evidencia-se, que é pertinente o aperfeiçoamento da estrutura e funcionamento do conselho municipal de política cultural por meio de nova lei e da revogação da Lei nº 3.417/2017, atualmente em vigor, a fim de possibilitar maior eficiência nas atividades desenvolvidas pelo referido conselho, principalmente no que diz respeito à promoção e valorização da cultura municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



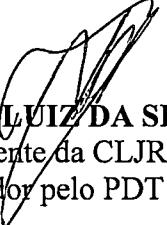
Portanto, considerando que a matéria não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade, deve prosperar na demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 57/2023.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PDT

*Pelos votos conclusivos
(Parauá)
Pelos votos conclusivos
Mário André de Souza*



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 57/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI N° 57/2023: cria o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPCNV, define suas finalidades, dispõe sobre sua composição, organização e funcionamento e revoga integralmente a Lei nº 3.417, de 15 de setembro de 2017.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às folhas 33 a 36, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 28 de junho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 57/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Mári Araújo Mon. G. M.
MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ
Presidente em exercício da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

Pedro Henrique Pestana Gonçalves
PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE